

**A IMPRESCRITIBILIDADE
DA REPARAÇÃO AMBIENTAL**

FLÁVIA VIGATTI COELHO DE ALMEIDA

Professora
Universidade de Itaúna, Brasil
greassagra@gmail.com

1. Decisão escolhida para o comentário

Na decisão que se comenta, observa-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.120.117/AC, entendeu que o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

2. Transcrição do acórdão do Superior Tribunal de Justiça escolhido para o comentário

Acórdão:

Recurso Especial nº 1.120.117-AC (2009/0074033-7)

DJ 19/11/2009

Data da decisão:

19/11/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Relatora:

Ministra Eliana Calmon

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO *QUANTUM DEBEATUR* NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amazonas.
2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF [*sic*] trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente, espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.
3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.
4. O dano ambiental, além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.
5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição, cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado, seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre *[sic]* os direitos indisponíveis e, como tal, está dentre *[sic]* os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. *[sic]*

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial, modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe, 19/11/2009).

3. Justificativas da escolha

Escolheu-se comentar decisão acolhida pelo STJ, no sentido de considerar a “imprescritibilidade da reparação do dano ambiental”, porque se trata hoje de decisão paradigmática no cenário da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

A decisão é paradigmática por estabelecer como núcleo central a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, da tutela

do direito difuso e da tutela do meio ambiente como direitos fundamentais.

Por outro lado, trata-se de tema de interesse teórico e de extrema importância prática diante da relevância do bem jurídico.

A escolha se deu em razão de a decisão deixar claro que o dano ambiental está relacionado à violação do direito à vida. Diante disso, o direito à reparação do dano ambiental não se submete à regra da prescritibilidade, tratando-se de direito difuso imprescritível.

É uma decisão relevantíssima para a tutela dos direitos difusos e segue a orientação do art. 37, § 5º, da CR/88 que estabelece que é imprescritível a ação de reparação de dano ao erário.

Por fim, optou-se comentar o acórdão do STJ sobre a matéria, primeiro, porque a questão sob análise é uma decisão extremamente relevante por considerar a reparação do dano ambiental como direito imprescritível; segundo, porque o STJ é hoje órgão de “superposição” quanto à “interpretação do direito nacional infraconstitucional comum”.

4. Finalidade do comentário

A finalidade do presente comentário é demonstrar para a comunidade jurídica interessada que “a reparação do dano ambiental é imprescritível”.

Pretende-se identificar as diretrizes teóricas e pragmáticas que foram consideradas no acórdão, especialmente as expressas na ementa, quando dispõe que o dano ambiental e a sua reparação estão relacionados com os direitos humanos, o direito à própria vida e a sua existência com dignidade.

Necessário ressaltar que uma orientação em sentido contrário estaria na contramão do processo histórico relacionado ao desenvolvimento sustentável como direito difuso fundamental para a humanidade.

5. Comentário

5.1. Ementa ao comentário

Direito ambiental. Direito fundamental. Dano ambiental. Reparação integral. Imprescritibilidade. Orientação do STJ.

5.2. Introdução: o Direito Ambiental e sua relevância atual

A proteção jurídica do meio ambiente é um desafio do século XXI, tanto em relação ao plano nacional quanto em relação ao plano internacional.

A razão da relevância do direito ambiental na atualidade deve-se ao fato de se tratar de um direito fundamental em situação de risco: o direito à vida e sua existência com dignidade, com dimensão subjetiva, que abrange tanto as presentes quanto as futuras gerações.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu art. 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, a Constituição brasileira protege todos os tipos de vida, conforme salienta Paulo de Bessa Antunes:

Com o direito ambiental ocorre uma transformação do próprio sujeito de direito, pois, mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e de atribuição de personalidade jurídica e processual a coletividades, associações e reconhecimento de algum *status* jurídico a animais e ecossistemas, tem sido possível a defesa de formas de vida não humana. As normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano. (ANTUNES, 2004, p. 25).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da cidadania e a sua defesa objetiva a sadia qualidade de vida como direito difuso de titularidade tão abrangente que inclui as gerações ainda inexistentes.

5.3. A prescrição

A constituição, a extinção e o exercício dos direitos se relacionam com o tempo. A prescrição e a decadência impedem que o fator “tempo” seja obstáculo à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. (ALMEIDA, 2008, p. 460).

A prescrição é a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei, de acordo com o art. 189 do Código Civil brasileiro.

De acordo com Francisco Amaral,

[...] se o lesado pelo descumprimento do direito subjetivo não agir no período legal, invocando a tutela jurisdicional do Estado para a proteção do seu crédito, extingue-se a sua ‘pretensão de exigibilidade’ quanto ao seu direito subjetivo e permite a convalescença da lesão verificada no seu direito subjetivo. (AMARAL, 2006, p. 565-566).

Segundo o mesmo autor, a prescrição se justificaria pela necessidade de paz, ordem, segurança e certeza jurídica e ocorreria somente no campo das obrigações, em direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis. (AMARAL, 2006, p. 566).

Os artigos 197 ao 206 do Código Civil brasileiro enumeram as causas que impedem ou suspendem a prescrição e os prazos prescricionais desta, não estando elencados no referido rol o direito ambiental nem os direitos difusos; além do mais, o Código Civil tutela direitos individuais.

5.4. O dano ambiental e a reparação civil por dano ambiental

Segundo Paulo de Bessa Antunes, “o dano ambiental é dano ao meio ambiente” (ANTUNES, 2004, p. 240). Acrescenta ele que “após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode mais pensar

em tutela ambiental restrita a um único bem. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado” (ANTUNES, 2004, p. 68). Com efeito, o bem ambiental não poderá ser decomposto, sob pena de desaparecer do mundo jurídico. (ANTUNES, 2004, p. 69).

Paulo Affonso Leme Machado explica que “todos” como expressão inserida no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil é termo que “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja” (MACHADO, 2004, p. 108). E conclui:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo ‘transindividual’. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de ‘interesse difuso’, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. (MACHADO, 2004, p. 108).

Da mesma forma, a Lei nº 6.938/81 estabelece um conceito de dano ambiental ao considerá-lo como sendo a “degradação da qualidade ambiental” que produz “alteração desfavorável das características do meio ambiente”, de acordo com o inciso II do art. 3º.

Dessa forma, o dano ambiental traz um grande risco à humanidade e à coletividade, titular do bem ambiental difuso.

A legislação brasileira adotou a teoria objetiva na responsabilização civil pelo dano ambiental. Será responsabilizado o causador do dano, independentemente de ter agido com culpa; é o que se observa no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilização civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

O § 3º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil também dispõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, o legislador brasileiro adotou a teoria do risco integral para a maior proteção ao bem ambiental de forma que haja proteção nas esferas administrativa, civil e penal.

Luís Paulo Sirvinkas esclarece que todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo, mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. (SIRVINKAS, 2012, p. 257).

Assim, a responsabilidade ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, independentemente de dolo ou culpa.

5.5. A polêmica do cabimento ou não da prescrição à reparação pelo dano ambiental

O Código Civil de 2002 é um sistema de proteção aos interesses individuais, que disciplina os prazos e hipóteses de cabimento.

A Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, que disciplina a defesa dos interesses difusos e coletivos em juízo, não dispõe sobre os prazos de prescrição ou decadência para referidos direitos.

Os direitos constitucionais fundamentais como liberdade, nacionalidade, vida, honra, imagem, estado das pessoas, entre outros, não estão submetidos aos prazos prescricionais.

Há também a imprescritibilidade de ações de reparação de danos causados ao patrimônio público de acordo com o art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery manifestaram em relação à não-ocorrência de prescrição em relação aos direitos difusos e coletivos:

Direito difuso e coletivo. Imprescritibilidade. Como os titulares do direito difuso ou coletivo são indetermináveis e indeterminados, respectivamente, não se pode apená-los com a prescrição de pretensão condenatória. De outra parte, os direitos difusos e coletivos são de interesse geral (CDC, 1º), de sorte que consulta ao interesse público sua imprescritibilidade. (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2005, p. 2003).

Da mesma forma, Gregório Assagra de Almeida (2008), ao dispor sobre os princípios de interpretação e aplicação do direito coletivo brasileiro, defende o “princípio da imprescritibilidade e da indecadenciabilidade do Direito Coletivo”:

O direito coletivo também não se sujeita a prazos decadenciais ou prescricionais, pois está inserido no plano da teoria dos direitos constitucionais fundamentais positivada no País (Título II, Capítulo I, da CF/88).

Não há ocorrência de prescrição ou decadência do Direito Coletivo, pois seus titulares, pessoas indetermináveis ou indeterminadas, não podem, geralmente, comparecer para a sua defesa. A defesa se dá *ope legis*. A omissão desses não pode prejudicar a sociedade com graves danos aos interesses sociais. Não haveria razoabilidade em se impor esse tipo de sacrifício à sociedade. (ALMEIDA, 2008, p. 461).

Assim, de acordo com Gregório Assagra de Almeida (2008), no plano da tutela jurídica dos direitos ou interesses difusos e coletivos devem incidir os “princípios da imprescritibilidade e da indecadenciabilidade do Direito Coletivo”. Caso contrário, haverá grave situação de risco à tutela de interesse social fundamental, ainda mais diante da aguda dispersão da sociedade massificada. (ALMEIDA, 2008, p. 461).

Esse também é o entendimento de Ricardo de Barros Leonel ao dispor que os legitimados nas demandas coletivas não são titulares de direito ou interesse material, e que o próprio ordenamento jurídico constitucional indica a inocorrência da prescrição da ação destinada à reparação dos danos causados ao erário público, sendo correta a interpretação analógica aos casos de interesses metaindividuais. (LEONEL, 2002, p. 439).

Hugo Nigro Mazzilli também relata que é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do direito privado para questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja, afirma o autor, passível de valoração para efeito indenizatório. A atividade degradadora contínua também não se sujeita à prescrição, uma vez que a permanência da situação geradora do dano também impede a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. (MAZZILLI, 2010, p. 634).

E o autor acrescenta ainda:

Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. (MAZZILLI, 2010, p. 634).

A imprescritibilidade da reparação do dano ambiental também já foi objeto de decisão em outros julgados no Superior Tribunal de Justiça. (*Vide* REsp 1247140/PR e AgRg no REsp 1150479/RS).

Assim sendo, tratando-se de um direito fundamental, indisponível e de toda a humanidade, ao direito ambiental não se aplica o instituto da prescrição, sendo, portanto, a reparação do dano ambiental imprescritível.

6. Conclusão

1. A decisão do STJ, objeto dos presentes comentários, é paradigmática e está – de acordo com a teoria dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais – consagrada na CF/1988, onde os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, foram inseridos como direitos fundamentais (Título II, Capítulo I, da CF/1988).

2. Realmente, como consta na Ementa do Acórdão em comento, a reparação dos danos ao meio ambiente é direito que “está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.”.

3. É ilustrativa e bem didática a decisão em análise ao estabelecer que:

Em matéria de prescrição, cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado, seguem-se os prazos normais das ações; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

4. Pelo seu teor e pela coerência da argumentação, assim como pela relação de perfeita e correta adequação com as diretrizes nucleares da CF/1988, com destaque para o seu art. 37, § 5º, tem-se que a referida orientação do STJ deve servir de parâmetro para a tutela de todos os direitos ou interesses difusos e coletivos.

7. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.